

MONITORAMENTO ELETRÔNICO APLICADO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Curitiba – PR.

2010

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO**

MONITORAMENTO ELETRÔNICO APLICADO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Esta Monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Especialista em Gestão de Centros de Socioeducação. UFPR - Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Roberto Bassan Peixoto

Aluno: Esli Arantes

Curitiba – PR, 03 de novembro de 2010

SUMÁRIO

AGRADECIMENTO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO I – Monitoramento Eletrônico	
1. Histórico.....	09
2. Finalidades.....	10
3. Sistemas.....	11
4. Experiências Internacionais.....	13
CAPÍTULO II – Marco Legal no Brasil	
1. A Lei 12.258 de 15 de junho de 2010.....	17
2. Legislação Vigente e Colisão de Princípios.....	20
CAPÍTULO III – Sistema Socioeducativo	
1. Do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente	26
2. Legislação Vigente e Colisão de Princípios.....	30
CAPÍTULO IV – Possibilidades de Utilização	
1. Medidas Socioeducativas.....	34
2. Internação Provisória.....	35
3. Internação.....	42
4. Semiliberdade.....	45
CAPÍTULO V – Conclusão.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado forças e iluminando meu caminho para que pudesse concluir mais uma etapa da minha vida acadêmica;

Aos meus pais Essi e Ieda que me deram a vida e todo o alicerce para encará-la;

Aos colegas de turma que foram valiosos em nossas aulas, transmitindo muito conhecimento em todas as discussões de caráter prático;

Ao meu orientador, Roberto Bassan Peixoto, pela sua disposição e prontidão, antes de mais nada, em aceitar tal orientação;

E finalmente a pessoa que me acompanha e me dá forças para continuar batalhando e seguindo no caminho acadêmico e do profissionalismo, minha cara metade, meu amor, Jucéle.

INTRODUÇÃO

A socioeducação é tema amplo que oferece múltiplas frentes de pesquisa, podendo-se imergir profundamente em quaisquer de suas facetas sem a temeridade de se tratar de tema superficial ou de menor importância.

Pode-se tratar do Sistema Socioeducativo como um todo, ou apenas de sua gestão com o foco restrito aos entes que a organizam e a desenvolvem, ou adentrar especificamente às medidas socioeducativas, atentando-se a todas ou apenas a uma delas.

Poder-se-ia analisar a discussão histórica e toda a construção dialética embargada até o presente momento para o Sistema que se apresenta, não só no Brasil, mas nos países em geral, ou ainda aprofundar-se nos princípios e diretrizes que alicerçam toda a estrutura instalada.

Outros ainda poderiam equivocadamente, a partir de uma análise geral e superficial da temática, criticá-la e desabilitá-la, acusando-a de instituto ineficaz de “educação social”.

Apesar de tantas possibilidades se apresentarem, o presente trabalho não buscou trabalhar um tema exclusivo da socioeducação, mas sim algo que atualmente surge no Sistema Jurídico brasileiro, mais propriamente no Direito Penal, enquanto instrumento fiscalizatório para execução de pena.

A abordagem aqui apresentada é sobre o Monitoramento Eletrônico, instituído pela Lei 12.258 de 15 de junho de 2010, que alterou a Lei de Execução Penal

Brasileira – LEP, e oportunizou ao Juiz a possibilidade, de em alguns casos, definir a fiscalização do condenado em Ação Penal, por meio de tecnologia de monitoração eletrônica.

O que se pretende obviamente não é analisar tal instituto sob a ótica do Direito Penal, mas sim sob a ótica da gestão no Sistema Socioeducativo Brasileiro, atentando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, propondo-se a realizar o exercício da analogia quanto à sua utilização (monitoração eletrônica), aplicada às medidas socioeducativas em geral.

O Porquê do Monitoramento Eletrônico no Sistema Penitenciário.

Atualmente o Brasil possui 420.000 presos e apenas 290.000 vagas, com cerca de 300.000 mandados de prisão a serem cumpridos.¹

Em razão disto, obviamente o Estado não consegue cumprir a Lei de Execuções Penais, na medida em que não consegue oferecer condições para execução digna da pena.

¹ Carlos Roberto Mariath – Monitoramento Eletrônico: Liberdade Vigiada, página 3.

O Estado gasta, em média, R\$ 1.000,00 (mil reais) ao mês por pessoa privada de liberdade, o que gera um gasto de R\$ 420.000.000 (quatrocentos e vinte milhões de reais)/mês.²

Sendo assim, o monitoramento eletrônico é uma alternativa ao Estado que possibilita baixar os custos, permitir a saída de pessoas sem abrir mão do poder de fiscalização, proporcionar a reinserção social e propiciar condições dignas de execução da pena privativa de liberdade, pelo desinchaço do sistema como um todo e ainda, proteger o condenado das seqüelas sociais do encarceramento.

“A pena privativa de liberdade, a prisão, o brutal encarceramento, em prisões infectadas, promíscuas, superpovoadas, continuam a ser a dos tempos antigos: a) a mais difundida das penas; b) a mais degradante; c) a mais indigna; d) a mais risível das penas; e) a mais abusiva de direitos humanos na execução da pena.”³

“É fácil teorizar e sobre isso há fartura. Difícil é pôr em prática uma fisionomia com inovadores padrões à execução penal em condições de conduzir o roteiro normal da personalidade para o exercício da cidadania responsável, de maneira a fazer que o indivíduo respeite os direitos dos outros e se disponha a arcar com os sacrifícios exigidos pelo bem comum nas circunstâncias sociais.”⁴

“A prisão, hoje em dia, ao invés de ressocializar, de procurar reinserir o condenado na sociedade, na verdade, tem o propósito de estigmatizar, de humilhar. A

² Idem.

³ Edmundo Oliveira – Direito Penal do Futuro – A Prisão Virtual. 1ª Edição, Editora Forense Jurídica, 2006.

⁴ Idem.

infração penal não pode ser entendida como um fenômeno isolado e fruto de um ser anormal, mas um acontecimento inerente à sociedade.”⁵

CAPÍTULO I – Monitoramento Eletrônico

1. Histórico.

O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido em meados da década de 1960 pelo psicólogo de Harvard, Robert Schwitzgebel⁶, que sentiu que sua invenção poderia oferecer uma alternativa humanitária e econômica para o controle de muitas pessoas envolvidas no processo de justiça. “A Máquina do Dr. Schwitzgebel”, como era chamada, consistia de uma bateria e um transmissor capaz de emitir um sinal a um receptor a uma distância de um quarto de milha. Embora Schwitzgebel tenha patenteado o dispositivo em 1969, a prática de monitoramento de criminosos só teve seu início na década de 1980⁷.

Em 1977, o juiz Jack Amor de Albuquerque, do Novo México, inspirou-se em um episódio da série de livros em quadrinhos do Homem-Aranha para explorar a possibilidade de utilização de monitoramento eletrônico para os infratores. Homem-Aranha, o herói de quadrinhos, tinha sido marcado com um dispositivo que permitia a um vilão acompanhar cada movimento seu. Juiz Love convenceu um especialista em

⁵ Tourinho Neto – Prisão Virtual. – Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Artigos Doutrinários, v. 21 n. 9, setembro de 2009, página 57.

⁶ Gomme, I. M. (1995). From big house to big brother: Confinement in the future. In N. Larsen, Ed., The Canadian Criminal Justice System (pp. 489-516). Toronto: Canadian Scholars' Press.

⁷ Nellis, M. (1991). The electronic monitoring of offenders in England and Wales. British Journal of Criminology, 31(2), 165-185.

eletrônica, Michael Goss, a projetar e fabricar um dispositivo de vigilância, em 1983, quando sentenciou o primeiro criminoso a prisão domiciliária com vigilância eletrônica⁸.

O município de Palm Beach, na Flórida, acompanhou rapidamente Albuquerque e aprovou o dispositivo na busca da redução da superlotação de seu programa carcerário⁹. O Sistema de monitoramento eletrônico cresceu rapidamente nos Estados Unidos e, em 1988, já existiam 2.300 reclusos em 32 estados que estavam sendo monitorados eletronicamente¹⁰. Dez anos depois, em janeiro de 1998, o uso de monitoramento eletrônico saltou para mais de 95.000 (National Law Enforcement correções Technology Center (NLECTC), de 1999).¹¹

2. Finalidades.

Tendo em vista o avanço de tecnologias que puderam ser aproveitadas ao monitoramento eletrônico, ele pode ser utilizado para três finalidade¹²:

a) – Detenção

⁸ Gomme, I. M. (1995). From big house to big brother: Confinement in the future. In N. Larsen, Ed., The Canadian Criminal Justice System (pp. 489-516). Toronto: Canadian Scholars' Press.

⁹ Nellis, M. (1991). The electronic monitoring of offenders in England and Wales. British Journal of Criminology, 31(2), 165-185.

¹⁰ Schmidt, A. (1998). Electronic monitoring: What does the literature tell us? Federal Probation, 62(2), 10-19.

¹¹ <http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.htm>

¹² Carlos Roberto Mariath – Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viglada, página 4.

A primeira e mais comum, utilizada até hoje, onde o monitorado deve permanecer em um lugar determinado (normalmente em sua casa).

b) – Restrição

Alternativamente, o monitoramento é utilizado para garantir que o indivíduo não entre (freqüente) determinados locais, ou ainda se aproxime de determinadas pessoas, mormente testemunhas, vítimas e co-autores.

c) – Vigilância

Nessa ótica, o monitoramento é utilizado para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação.

3. Sistemas.

O monitoramento eletrônico pode ser realizado por meio das seguintes tecnologias ¹³:

a) – Sistemas Passivos

¹³ SMITH, Russel G. Electronic Monitoring in the Criminal Justice System. < <http://www.aic.gov.au> >

Nesse sistema, os usuários são periodicamente acionados pela central de monitoramento por meio de telefone ou pagers¹⁴ para garantir que eles se encontram onde deveriam estar conforme a determinação judicial. A identificação do indivíduo ocorre por meio de senhas ou biometria, como impressão digital, mapeamento da íris ou reconhecimento de voz¹⁵.

b) – Sistemas Ativos

Por meio do sistema ativo, o dispositivo instalado em local determinado (ex. casa) transmite o sinal para uma estação (central) de monitoramento. Assim, se o usuário se afastar do local determinado acima da distância estabelecida, a central é acionada.

c) – Sistemas de Posicionamento Global (GPS)

O GPS consiste em três componentes: Satélites, Estações de terra conectadas em rede e dispositivos móveis. A tecnologia elimina a necessidade de dispositivos instalados em locais predeterminados, podendo ser utilizada como instrumento de detenção, restrição ou vigilância.

Segundo o OPPAGA (Office of Program Policy Analysis & Government Accountabillity – Floriada State), o GPS pode ser utilizado de forma ativa (quando

¹⁴ SCOTTISH EXECUTIVE CONSULTATIONS. Tagging Offenders: The Role of Electronic Monitoring in the Scottish Criminal Justice System. <http://www.scotland.gov.uk/consultations/justice/toem-00.asp>

¹⁵ Idem.

permite a localização do usuário em tempo real) ou na forma passiva (quando o dispositivo utilizado pelo usuário registra toda sua movimentação ao longo do dia.

Os dados são retransmitidos uma única vez a central, que gera o relatório diário¹⁶.

4. Experiências Internacionais.

Na Inglaterra, em 1999, o Programa Home Detention Curfew (HDC) foi estabelecido como parte do 1998 Crime and Disorder Act. Tal programa objetivava facilitar a transição dos presidiários do cárcere para a comunidade¹⁷.

No caso, o preso é retirado do sistema penitenciário antes do término do cumprimento de sua pena, ou seja, após já ter cumprido parte da mesma, o condenado cumpre o resto da pena em casa.

Dodgson¹⁸ afirma que o programa HDC foi um sucesso nessa transição (94% terminaram o HCD com sucesso¹⁹), alcançando uma economia significativa para o sistema prisional, porém, obteve pouco impacto sobre a reincidência.

¹⁶ OPPAGA. Eletronic Monitoring should be better target to the most dangerous offenders. <http://www.oppaga.state.fl.us/reports/crime/r05-19s.html>

¹⁷ < <http://www.scotland.gov.uk/consultations/justice/toem-01.asp> >

¹⁸ DODGSON, Kath et al. Electronic Monitoring of Released Prisoners: An Evaluation of the Home Detention Curfew Scheme. London: Home Office. Home Office Research Study no 222. ISBN: 1-84082-630-4. 2001.

¹⁹ SCOTTISH EXECUTIVE CONSULTATIONS. Tagging Offenders: The Role of Electronic Monitoring in the Scottish Criminal Justice System. <<http://www.scotland.gov.uk/consultations/justice/toem-00.asp>>

Segundo Fábio André Silva Reis²⁰, as principais formas do monitoramento na Inglaterra resumem-se ao HDC; ao curfew orders (ordens impostas aos condenados impedindo-os de permanecer ou obrigando-os a permanecer em local predeterminado); bem como aos experimentos em indivíduos liberados sob fiança, condenados por inadimplência voluntária de multas e os reincidentes em crime de bagatela. O número total de participantes dos programas estaria em torno de 70 (setenta) mil.

Outro país a efetivar o monitoramento eletrônico, a Suécia, substituiu aproximadamente 17 (dezessete) mil penas privativas de liberdade, sendo que 10 (dez) pequenas unidades prisionais com capacidade para 400 (quatrocentos) detentos foram fechadas no país²¹.

Em Portugal, o programa de monitoramento, que tinha como objetivo reduzir as taxas de aplicação da prisão preventiva e contribuir para conter o elevado índice de população prisional, iniciou em 2002, circunscrito a 11 comarcas da Grande Lisboa.

Lá, a vigilância eletrônica obteve significativos índices de adesão tanto por parte dos magistrados, advogados e demais operadores do direito quanto por parte dos presos e seus familiares e da comunidade em geral. A solução alcançou excelentes

²⁰ REIS, Fábio André Silva. Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros (as). <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes.htm>

²¹ idem

níveis de operacionalidade e eficácia, e os seus custos revelaram-se muito inferiores aos do sistema prisional, provando ser uma real alternativa à prisão preventiva²².

Os bons resultados levaram o Governo português a estabelecer um programa de ação para o desenvolvimento da solução no sistema penal visando, por um lado, concluir a fase de experimentação do monitoramento, procedendo a generalização de sua utilização em todo o País e, por outro lado, “desenvolver condições que permitam a sua utilização, ainda que de forma progressiva e faseada, no contexto da execução de penas”²³.

Na Austrália²⁴, o Bail Act 1985 permitiu que o juiz impusesse a fiança, determinando que a pessoa permanecesse em casa, exceto para atividades autorizadas, como trabalhar, por exemplo. Apesar de não especificar expressamente, a Suprema Corte tem interpretado pela possibilidade de o juiz impor o monitoramento eletrônico para acompanhar qualquer decisão.

Ainda na Austrália, o monitoramento eletrônico pode ser utilizado como alternativa à pena, bem como para permitir que o condenado cumpra parte da pena em sua residência, conforme prevê respectivamente o Sentence Act 1995 e o Sentence Administration Act 1995²⁵.

²²<http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Governos/Governos_Constitucionais/GC16/Ministerios/MJ/Comunicacao/Outros_Documentos/20041028_MJ_Doc_Vigilancia_Electronica.htm>

²³ Idem.

²⁴ SMITH, Russel G. Eletronic Monitoring in the Criminal Justice System. < <http://www.aic.gov.au>>

²⁵ SMITH, Russel G. Eletronic Monitoring in the Criminal Justice System. < <http://www.aic.gov.au>>

Na Escócia²⁶, o monitoramento é utilizado como pena alternativa à custódia, bem como para reforçar as condições do livramento condicional.

A Argentina também adota a tecnologia. Segundo o Jornal Clarin²⁷, trata-se de experiência única na América Latina, que visa a detenção de presos provisórios em suas respectivas casas. A experiência é recente, hoje o programa com cerca de 300 pessoas, sendo seu custo operacional gira em torno de 50% do valor gasto com o preso recluso no sistema.

Por fim, em recente estatística (2003-2004), o monitoramento em Denver, Colorado/EUA²⁸ é considerado um caso de sucesso. Desde a implantação da ferramenta em 1992, 24.978 pessoas foram submetidas às regras de monitoramento, sendo que 93,6% terminaram com sucesso suas sentenças; 78,2% permaneceram empregadas ou passaram a laborar, sendo certo que aos usuários é imposta a taxa única de US\$ 75,00 (setenta e cinco dólares) para manutenção do sistema.

²⁶ SCOTTISH EXECUTIVE CONSULTATIONS.Tagging Offenders: The Role of Electronic Monitoring in the Scottish

²⁷ Notícia de 06/02/2007. < <http://www.clarin.com/diario/2007/02/06/um/m-01358663.htm>>

²⁸ <http://www.denvergov.org/ElectronicMonitoring/AboutOurProgram/tabid/385951/Default.aspx>>

CAPÍTULO II – MARCO LEGAL NO BRASIL

1. A Lei 12.258 de 15 de junho de 2010.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 12.258, que autoriza o monitoramento eletrônico de presos, por meio de pulseiras ou tornozeleiras. A lei foi publicada no dia 16 de junho de 2010 no Diário Oficial da União.

Aprovado pela Câmara e pelo Senado, o texto foi vetado parcialmente pelo Presidente da República, que retirou 13 itens anteriormente previstos, entre eles o monitoramento no regime aberto e de presos em liberdade condicional. Dessa forma, apenas estão enquadrados no procedimento os condenados em regime semiaberto que tiverem autorizada saída temporária, e em prisão domiciliar, como pode se extrair da leitura do texto da Lei abaixo apresentado.

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

V -

i) (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 115. (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 122.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132.

§ 2º

d) (VETADO)” (NR)

“TÍTULO V

CAPÍTULO I

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

As razões apresentadas para o veto foram que “a adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pela contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste

da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.”

2. Legislação vigente e colisão de Princípios.

Constata-se que o tema não é pacífico, nem se quer quanto a sua utilização, e que pelo seu conteúdo sucinto e pouco ousado, a Lei 12.258 de 15 de junho de 2010, pouco ajudará a por fim nesta discussão.

Não existe unanimidade, pois até mesmo estudiosos que apresentam críticas pesadas, contrárias às propostas parlamentares apresentadas vêm, em algumas situações, a possibilidade de implementação da solução tecnológica de monitoramento por meio eletrônico.

É certo que o Estado possui o dever de proteger a sociedade, e que seu direito de punir, em face da impossibilidade da vingança privada e da implantação de critérios de justiça, nasce quando ocorre a transgressão da ordem pública, por meio de uma conduta delitiva²⁹.

O Estado, para manter a sociedade em harmonia, elenca, por meio do Direito Penal, condutas que entende serem maléficas àquela, agregando-as a pena.

²⁹ ARAGONESES ALONSO, Pedro. Instituciones de Derecho Procesal Penal.

Ocorre que quando há a quebra da ordem pública, ou seja, quando bens jurídicos são lesionados ou expostos a perigo, verifica-se que o Direito Penal falhou na sua função preventiva.

Ressalta-se, porém, que não é qualquer lesão ou perigo que são relevantes para o Direito Penal.

A falência do sistema prisional, alardeado por muitos, na verdade, trata-se da falência do Direito Penal (material ou processual) adotado no Brasil, enquanto mero instrumento de segurança pública.

Desta forma, enquanto o Estado permanecer adotando uma postura de soluções por meio do Direito Penal antes de perquirir se há outras facetas do direito que resolvam o caso em concreto, caberá aos operadores do direito (pessoas que lidam diariamente com as angústias impostas pelo cárcere) iniciarem discussões com o fito de encontrar alternativas/mecanismos que permitam afastar as pessoas das nefastas conseqüências do cárcere.

Neste diapasão, o monitoramento eletrônico parece ser uma ferramenta que possibilita uma alternativa ao cárcere provisório proporcionado por prisões cautelares (não raras vezes, advindas de decisões teratológicas), bem como a oportunidade de antecipar o fim da segregação do condenado, permitindo de plano o retorno ao convívio familiar, o acesso a programas de tratamento disponibilizados pelo Estado e ao meio escolar, em suma, facilitando sua reinserção na sociedade.

Deve-se observar que, se de um lado, o monitoramento eletrônico pode marcar o usuário, uma vez que, dependendo do sistema utilizado, ao seu corpo é fixado um dispositivo que não poderá ser violado enquanto perdurar a condição imposta ou a execução de sua pena, estigmatizando-o; de outro, permite ao Estado aprimorar o dever de vigilância que lhe é imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal.

No caso, estamos diante de suposto conflito de princípios (mormente, da intimidade, da privacidade, da reintegração social, da supremacia do interesse público, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade).

Ocorre que diversamente das regras, que normatizam determinada situação fática e vale a lógica do tudo ou nada, os princípios não conflitam, “colidem”; e quando colidem, não se excluem. Como expressam critérios e razões para uma determinada decisão, os princípios podem ter incidência em casos concretos (por vezes, concomitantemente)³⁰. Assim, há que se promover investigação minuciosa e ponderar, à luz da razoabilidade, em que momento deverá um prevalecer em face do outro.

Nesse passo, não se deve rotular, ao argumento que fere os princípios da intimidade e da presunção de inocência, o monitoramento eletrônico como ferramenta estigmatizadora do usuário, ao ponto deste ser reconhecido e passar a sofrer ofensas de toda ordem.

³⁰ GOMES, Luiz Flávio. Limites do “Ius Puniendi” e Bases Principiológicas do Garantismo Penal. Curso de Especialização em Ciências Penais - UNISUL- IPAN – REDE LFG.

Não há dúvida que os riscos (reais, iminentes e de toda sorte) que a pessoa corre ingressando em nossas cadeias prematuramente são infinitamente maiores aos que correria estando solta sob vigilância eletrônica, mesmo no caso de ser confundida com um condenado que porventura também estivesse utilizando tal dispositivo.

Diante do quadro atual do sistema carcerário, pergunta-se: Como deixar de oferecer a alguém, em uma fase pré-executória, ciente da realidade cruel que permeia o sistema penitenciário, a oportunidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença (por muitas vezes absolutória) em sua residência (ao lado de seus familiares e amigos), alegando que este deve se recolher ao cárcere porque o instrumento que poderia salvaguardá-lo fere o princípio da intimidade ou ainda o da presunção da inocência?!!

É certo que, com a evolução tecnológica, rapidamente serão manufaturados equipamentos de tamanho reduzidíssimos, conforme ocorreu com os aparelhos de telefonia móvel (“celulares”).

Ressalta-se que não há na literatura qualquer referência a casos de pessoas monitoradas que foram ofendidas fisicamente por terem sido “descobertas” em meio à população.

Por outro lado, desnecessário se faz mencionar os inúmeros casos de abusos intramuros que são diuturnamente noticiados.

Com efeito, o argumento utilizado para refutar a implementação da alternativa não merece seguir adiante, não sendo crível que se esteja transferindo para

o campo das possibilidades algo tão sério e valioso que é o bem da vida. Se é possível que o usuário possa encontrar na sociedade alguma repulsa, é certo que nos estabelecimentos penais estará fadado às mais diversas ofensas (morais, físicas, sexuais, etc...)!!!

Vale mencionar que o Estado possui a real dimensão de seu sistema prisional. A Cartilha Conselhos da Comunidade (Ministério da Justiça – 2006), elaborada pela Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade, desvela:

Assistimos hoje a um fenômeno que afeta toda sociedade: cadeias, presídios e penitenciárias superlotados, muitos desses estabelecimentos em condições precárias, sem uma proposta de trabalho adequada àquilo que prevê a Lei.

A prisão tem sido tão degradante para as pessoas que o simples fato de ser submetido a um processo penal e acusado formalmente da prática de um delito já traz para o indivíduo uma carga estigmatizante, produzida pelo seu contato com o sistema prisional. (grifei)

Em suma, a estigmatização já é decorrência do próprio processo criminal; não é a utilização de um dispositivo eletrônico que trará um gravame indelével. Ao contrário, a busca por soluções de difícil implementação mantém o status quo, expondo o indivíduo às mazelas já mencionadas ou dificultando seu retorno ao meio social.

Por fim, sabe-se que o ser humano não se adequa ao cárcere, além de ser levado a condições bem distintas de seu dia a dia, sofre com falta de amparo estatal

(Zaffaroni)³¹. Assim, qualquer solução, que venha a rechaçar o encarceramento ou a proporcionar a extração do sistema para reintegração à sociedade deverá ser acolhida, ainda que experimentalmente.

³¹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Almir Lopez da Conceição. Ed. Revan. 5ª Edição. Janeiro de 2001.

1. Do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. ³²

O primeiro Código de Menores Brasileiro é datado de 1927, sendo que nesta época o Brasil passava por uma espécie urbanização nos moldes europeus, tendo-se a França como principal modelo. Assim, os menores, pobres e excluídos socialmente da época, precisavam ser recolhidos e atendidos formalmente, pois suas existências retratavam a pobreza da cidade e isso apresentava uma estética visual desagradável aos olhos da elite.

“... a partir de meados do século passado, com a extinção da Roda dos Expostos e o início da legislação sobre a infância nas primeiras décadas do nosso século, a criança passa de objeto da caridade para objeto de políticas públicas. É nesta passagem que vamos encontrar os especialistas: os assim chamados técnicos ou trabalhadores sociais. Todo um novo ciclo se inicia” ³³

Entretanto o Código de Menores vigorou na Legislação Brasileira no desde o ano de 1927.

“... com a progressiva entrada do Estado neste campo o que se deu a partir da década de 20 deste século, tem início à formulação de modelos de atendimento, sem que isto signifique a diminuição da pobreza ou de seus efeitos. Neste

³² <http://www.webartigos.com/articles/19148/1/Contexto-Historico-do-Codigo-de-Menores-ao-Estatuto-da-Crianca-e-do-Adolescente--Mudancas-Necessarias-/pagina1.html#ixzz16ozwllcO>

³³ ARANTES, Esther Maria. *De "criança infeliz" a "menor irregular" – vicissitudes na arte de governar a infância* In: Jacó Vilela, Ana Maria, Jabur, Fábio e Rodrigues, Hílana de Barros Conde. *Clio – Payché: Histórias da Psicologia no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999. Pág. 257.

sentido, a pretendida racionalização da assistência, longe de concorrer para a mudança nas condições concretas de vida da criança, constituiu-se muito mais em uma estratégia de criminalização da pobreza e medicalização da pobreza”³⁴.

O novo Código de Menores, Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, substituiu o anterior e foi elaborado por um grupo de juristas selecionados pelo governo, mas não apresentou mudanças expressivas, pois apresentou pressupostos e características que colocaram as crianças e jovens pobres e despossuídos como elementos de ameaça à ordem vigente.

O referido Código atuava no sentido de reprimir, corrigir e integrar os supostos desviantes de instituições como FUNABEM, FEBEM e FEEM, valendo-se dos velhos modelos correccionais.

“Pela legislação que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, o Código de Menores, particularmente em sua segunda versão, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos (por exemplo: abandonado, carente, infrator, apresentando conduta dita anti-social, deficiência ou doente, ocioso, perambulante) eram passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento. Na prática isto significa que o Estado podia, através do Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátrio poder através da decretação de sentença de "situação irregular do menor". Sendo a "carência" uma das hipóteses de "situação

³⁴ Idem.

irregular", podemos ter uma idéia do que isto podia representar em um país, onde já se estimou em 36 milhões o número de crianças pobres".³⁵

Essa repressão em instituição de confinamento provocou indignações éticas e políticas nos segmentos da sociedade não alienada e preocupada com a questão dos direitos humanos, tanto pela perversidade de suas práticas, como pela ineficiência de seus resultados.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, e de seu artigo 227³⁶, iniciou-se uma articulação em prol de uma lei que colaborasse decisivamente para exigibilidade dos direitos constitucionais aos direitos infanto-juvenis, resultando no Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado pelo então presidente Fernando Collor, no dia 13/07/1990, sendo expressamente revogado o Código de Menores.

O ECA introduziu uma série de mudanças ao trato dado à questão da Infância no Brasil. Mais do que uma simples substituição do termo MENOR para criança e adolescente, é compreendida uma nova forma de se considerar a infância e a juventude. Com isso, observa-se uma transformação na condição sócio-jurídica infanto-juvenil, colaborando substancialmente para a conversão de "menores" em "cidadãos-crianças" e "cidadãos-adolescentes".

³⁵ ARANTES, Esther Maria. *De "criança infeliz" a "menor irregular" – vicissitudes na arte de governar a infância* In: Jacó Vilela, Ana Maria, Jabur, Fábio e Rodrigues, Hiliana de Barros Conde. *Clio – Payché: Histórias da Psicologia no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999. Pág. 258.

³⁶ "É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a consciência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão".

A base dessa nova concepção consiste em considerar essa população não adulta, como sujeitos de direitos, e não como objetos de intervenção, conforme foi o tratamento a eles dispensando até então; além de representar um avanço na espera das políticas sociais para a infância à medida que no Estatuto se institui a idéia de Proteção Integral e como tal, não se limita a práticas primitivas, nem tão pouco ao atendimento de "menores em situação irregular", mas refere-se à proteção quanto as direitos fundamentais da criança e do adolescente (direito ao desenvolvimento físico, intelectual, afetivo, social, cultural, e etc.).

É enfatizado também o dever da família, Estado e sociedade, em zelar pelo cumprimento de tais direitos, e assim, estende-se à Sociedade Civil, a responsabilidade que antes era concedida à família e ao Estado.

É neste sentido que as proposições do Estado trazem a questão da cidadania para todas as crianças e jovens. Não se pode pensar em modelos de atendimentos, em medidas de proteção e em medidas sócio-educativas que não tenham a guiá-las este imperativo. Tratar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, não negar-lhes a humanidade e a dignidade, constituir com eles uma perspectiva de futuro: eis o único caminho, se queremos construir a paz social.³⁷

³⁷ ARANTES, Esther Maria. *De "criança infeliz" a "menor irregular" – vicissitudes na arte de governar a infância* In: Jacó Vilela, Ana Maria, Jabur, Fábio e Rodrigues, Hiliana de Barros Conde. *Clio – Payché: Histórias da Psicologia no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999. Pág. 260.

2. Legislação vigente e colisão de Princípios.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, inaugurou uma nova era ao romper com a lógica da situação irregular, adotada anteriormente pelo Código de Menores e instituir a política da proteção integral à criança e ao adolescente.

No sentido de delimitar tal apresentação ao objetivo proposto no presente trabalho, apresentaremos os princípios que se aplicam exclusivamente às medidas socioeducativas e que de alguma forma possam colidir com o uso do monitoramento eletrônico ou que venha a autorizá-lo, entretanto, anteriormente cabe uma análise do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A análise será feita a partir da ótica do ser humano e não exclusivamente do adolescente infrator, tendo em vista que independente de ser criança, adolescente, infrator ou não, trata-se primeiramente de ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem fez constar em seu texto que ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante (art. 5º). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – *Pacto de São José* –, ao tratar dos direitos à incolumidade pessoal, prevê proteção à integridade moral do condenado na aplicação e na execução da pena (art. 5º, n. 1), respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (art. 5º, n. 2) e à sua honra (art. 11, n. 2).

Nessa mesma linha, a Constituição Federal de 1988, seguindo as diretrizes do pensamento universal, assegurou aos presos respeito à integridade moral (art. 5º, XLIX), conforme a regra de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, dispõe que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Já o artigo 5º diz que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Em seu artigo 6º, o ECA dispõe que seu texto deve ser interpretado levando-se em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Diante de tal princípio da dignidade da pessoa humana, o adolescente privado de liberdade deve ser levado a se convencer de que é um cidadão, e, como tal, deve respeitar e ser respeitado. O processo de socioeducação, enfim, deve ativar e desenvolver todas as potencialidades do adolescente, assegurando-lhe com sucesso à vida em sociedade.

Nesse processo, o desafio maior é o de evitar a chamada “institucionalização” ou “prisionização”, fenômeno que se caracteriza pela absorção, por parte do adolescente, do modo de vida da Unidade de Internação e dos efeitos negativos que a privação de liberdade acarreta.

Nenhum escapa a determinadas influências, tais como:

- aceitação de um papel inferior;

- internalização de um processo de estigmatização, como um fator externo;
- acumulação de fatos concernentes à organização da Unidade de Internação;
- o desenvolvimento de novos hábitos, no comer, vestir, estudar e dormir;
- a adoção do linguajar local, das “gírias de cadeia”, mesmo que a Unidade de Internação condene sua utilização;
- fragilização da auto estima com efeitos inviabilizadores da própria socioeducação;

Ao ser desinternado, o adolescente ainda enfrenta problemas como discriminação da sociedade para com os que cumpriram medidas socioeducativas, principalmente em relação à Internação, a ausência de apoio da sociedade e do poder público, inclusive enquanto sistema de garantia de direitos.

Desta forma, o monitoramento eletrônico, em alguns casos poderia ser utilizado para evitar que tais efeitos viessem a se verificar na vida de adolescentes autores de ato infracional, não permitindo que se submetessem à privação de liberdade.

Assim, enquanto alguns estudiosos utilizam o argumento de que o monitoramento eletrônico é inconstitucional da maneira que foi instituído no Brasil³⁸, outros vêem nele um importante instrumento pela possibilidade de impedir o cárcere prematuro e suas inevitáveis conseqüências ou de potencializar a reintegração social do sentenciado.³⁹

³⁸ CALDEIRA, Felipe. A inconstitucionalidade do modelo de monitoramento eletrônico de presos adotados pelo Brasil. www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-2956.pdf

³⁹MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viglada. <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC9076872-0D4F-4CED-9BA4-5A6BB881AADA%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>, página 33.

Após a presente análise quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, analisaremos as medidas socioeducativas, bem como os princípios do Estatuto da Criança e da Juventude, aplicados individualmente a cada uma delas, ou genericamente a todas elas.

CAPÍTULO IV – POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO

1. Medidas Socioeducativas

Previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas são aplicadas quando verificada a prática de ato infracional. São elas a advertência, a obrigação de reparar dano a prestação de serviços à comunidade a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade ou a internação em estabelecimento educacional.

De acordo com o Estatuto da Criança e da Juventude, cabe ao Estado a gerência das medidas de privação de liberdade, em espaços adequados à prática, ou seja, nos Centros de Socioeducação.

Quanto a natureza jurídica, são de natureza equivalente à cível, pois não são penas, mas sim medidas socioeducativas.

Assim, quanto ao monitoramento eletrônico, iremos analisar apenas as medidas socioeducativas de responsabilidade de execução dos Estados, pois são as únicas que comportam a restrição ou privação de liberdade enquanto as restantes, de responsabilidade de execução dos Municípios, tratam de obrigação de fazer ou não fazer, bem como admoestação verbal, como no caso específico da advertência

2. Internação Provisória.

Características

A internação provisória não é medida socioeducativa, mas sim um procedimento aplicado antes da sentença julgada, quando há indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional cometido pelo adolescente ou quando há um descumprimento de ordem anteriormente aplicada pelo Poder Judiciário.

Conforme prevê o artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a internação provisória caracteriza-se pela privação de liberdade decretada antes da sentença, com duração máxima de 45 dias, e deve ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, além de demonstrar a necessidade imperiosa da medida. A necessidade imperiosa da medida está descrita no artigo 174 do ECA, sendo que se verifica no caso de ato infracional grave e sua repercussão social no sentido de garantia da segurança pessoal do adolescente ou manutenção da ordem pública.

Durante a internação provisória devem ser realizados os estudos técnicos que subsidiam a aplicação da medida socioeducativa determinada pelo Poder Judiciário. Trata-se, portanto de uma medida judicial acautelatória em instância de processamento da ação socioeducativa.

Público-alvo

A internação provisória destina-se aos adolescentes, de ambos os sexos, com idade entre 12 e 18 anos incompletos, apreendidos por autoridade policial em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Objetivos

- Realizar um estudo de caso que identifique a trajetória de vida do adolescente e as circunstâncias em que ocorreu o ato infracional, a fim de subsidiar a decisão do Poder Judiciário;
- Promover espaços para a reflexão e conscientização dos adolescentes referente ao ato infracional praticado e à própria trajetória de vida;
- Preparar os adolescentes para o cumprimento da medida socioeducativa definida pelo juiz, garantindo o acompanhamento familiar e articulando a rede de serviços para sua reinserção social;
- Propor às autoridades judiciais a aplicação de medidas socioeducativas que favoreçam o resgate psicossocial dos adolescentes;
- Em caso de ato infracional grave e devido a sua repercussão social, manter a segurança pessoal do adolescente ou a ordem pública.

O § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, dispõe que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A Lei 12.258 de 15 de junho de 2010 não se refere ao Estatuto da Criança e da Juventude, além de ser de natureza processual penal concernente à Execução Penal, ao passo que a medida socioeducativa é de natureza equivalente à cível, ou seja, não é de natureza cível tão pouco penal, agregando, porém parcela de ambas.

No que se refere à internação provisória, esta não é medida socioeducativa, portanto resta a leitura de que se trata de legislação processual socioeducativa e que agrega parcela da legislação processual penal e parcela da legislação processual cível.

Desta forma, na prática, trata-se de privação de liberdade, e como não mais existe em nosso ordenamento jurídico a prisão civil, resta entender que neste aspecto a legislação socioeducativa está abarcando parcela da legislação processual penal.

Sendo assim, apesar de a Lei 12.258 de 15 de junho de 2010 não alterar expressamente o ECA, que é legislação especial, pode tê-la alterado tacitamente, por conta desta dedução lógica, sendo possível afirmar em tese que a Lei 12.258 de 15 de junho de 2010 se aplica à internação provisória.

Mesmo que em tese seja possível, a referida Lei é aplicável em instância de execução da pena e não em fase de processamento da ação penal, o que inviabiliza sua aplicação à internação provisória, justamente por esta última ocorrer em instância de processamento da ação socioeducativa.

Resta o entendimento de que a Lei 12.258 de 15 de junho de 2010 por tal lógica não se aplica à internação provisória.

Seguindo outra linha de raciocínio, a internação provisória não é uma medida socioeducativa em si, mas sim um instrumento conferido ao poder judiciário capaz de proporcionar, dentro de um prazo de 45 dias, a realização de estudos técnicos que subsidiem a aplicação de uma medida socioeducativa, ou melhor, a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 dias, destina-se a oferecer ao Sistema Judiciário condições temporais para decidir acerca da aplicação ou não da medida socioeducativa, bem como a sua modalidade.

Ao realizarmos uma análise da legislação equivalente aplicada a adultos autores de delitos, constatamos que o Código de Processo Penal regula entre os artigos 322 a 350, o instituto da fiança, podendo ela ser concedida tanto pelo delegado de polícia quanto pelo juiz de Direito, não podendo passar despercebida a previsão pelo artigo 350, da concessão da liberdade provisória sem fiança àqueles economicamente hipossuficientes.

Da mesma forma é coerente citar o inciso V do artigo 323 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que não será concedida a fiança nos crimes punidos com a reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Atentando apenas ao final do artigo citado, nota-se que não caberá a fiança no caso de crime cometido com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Aqui se encontra a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico durante a internação provisória, ou seja, durante os 45 dias da medida judicial acautelatória enquanto instrumento fornecedor de elementos a formação da convicção do Juiz de Direito.

Parte da doutrina entende que a Internação Provisória aplicada ao adolescente autor de ato infracional equivale a Prisão Preventiva aplicada ao penalmente imputável⁴⁰, Entretanto, independente da comparação de institutos diferentes, destinados a públicos diferentes, não se pode negar que ao público adolescente, o micro sistema processual instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é mais rigoroso, na medida em que o adolescente aguarda integralmente privado de liberdade a sentença judicial de sua ação socioeducativa, ao passo que no Sistema Penal, destinado aos adultos existe a possibilidade de aguardar o julgamento da ação penal em liberdade.

É de se registrar que a possibilidade de aguardar o julgamento da ação penal em liberdade diz respeito à conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência⁴¹ e da observância ao devido processo legal⁴² e ainda que o

⁴⁰ CLAUDINO UHLEIN, Márcia Regina. Um paralelo entre a internação provisória e a prisão preventiva: A falácia da proteção integral. PUC/RS, dezembro de 2009. http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2485

⁴¹ Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

⁴² Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 106⁴³ dispõe sobre a observância ao devido processo penal, entretanto o referido estatuto não observa ao princípio da presunção da inocência, pois não considera que o adolescente submetido a privação de liberdade está à cumprir pena, mas sim está à cumprir medida socioeducativa.

Sabidamente com razão, Saraiva afirma que “não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no País um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal, enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo”.⁴⁴

Portanto o sistema previsto no ECA tem perfil prisional, sendo inegável que a privação de liberdade decorrente do internamento é tão ou mais aflitiva que a pena de prisão do sistema penal. "O que pode ser mais aflitivo a um jovem de 16 anos do que a privação de liberdade, mesmo que em uma instituição que lhe assegure educação e uma série de atividades de caráter educacional e pedagógico, mas da qual não pode sair?"⁴⁵

Desta forma o ECA está sujeito ao princípio constitucional da presunção de inocência e que conjugado com seu artigo 106 (princípio constitucional da observância ao devido processo legal), deve permitir a possibilidade de adolescentes

⁴³ Art. 106, Estatuto da Criança e do Adolescente. “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.”

⁴⁴ SARAIVA, João Batista Costa. "Adolescentes em Conflito com a Lei - Da Indiferença à Proteção Integral".

⁴⁵ Idem.

aguardarem em liberdade pela sentença da ação socioeducativa e ainda que esta possibilidade se trata de um direito do adolescente, não podendo ser oferecida a interpretação jurídica arbitrária atualmente realizada ao justificar a internação provisória pela necessidade imperiosa da medida (parágrafo único do artigo 108 do ECA).

Cabe salientar que, para os atos infracionais não passíveis de aplicação de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, não se justifica a aplicação da internação provisória, o que na prática não se verifica, pois muitas vezes o Sistema Judiciário utiliza tal instrumento enquanto meio de punir o adolescente autor de ato infracional cometido sem o uso da violência contra a pessoa ou grave ameaça. Para estes casos de ilegalidade, resta apenas a possibilidade de lançar mão da garantia constitucional do Habeas Corpus.

De todo o exposto, resta afirmar que seria possível, alternativamente, a aplicação do monitoramento eletrônico na modalidade prevista no artigo 146-B, inciso IV, da Lei 12.258 (prisão domiciliar), às internações provisórias oriundas de atos infracionais passíveis de aplicação da medida socioeducativa de internação exclusivamente pela razão do inciso II do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

Assim, sendo infração grave reiterada no cometimento, seria possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, não sendo irregular a internação

provisória, mas passível de aplicação alternativamente à internação provisória, pelo mesmo prazo de 45 dias, o monitoramento eletrônico enquanto internação provisória domiciliar, oferecendo assim ao público objeto do Estatuto da Criança e do Adolescente, não a liberdade provisória oferecida pela Legislação Processual Penal aos adultos, mas sim com o paralelo traçado com a lógica de tal legislação análoga, a possibilidade de não submeter os adolescentes aos efeitos maléficos da “institucionalização” ou “prisionização”, anteriormente já expostos, bem como garantir à observância dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da observância ao devido processo legal.

3. Internação.

Características

A internação é a medida privativa de liberdade, resultante de um processo judicial, denominado ação socioeducativa. Deve ser aplicada mediante o cometimento de ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa, ou quando houver reincidência no cometimento de infrações.

A duração pode variar de 6 meses a até 3 anos, conforme o princípio da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A cada 6 meses, o adolescente deverá passar por uma avaliação, conforme estabelece o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Público-alvo

A Internação é aplicada a adolescentes que, conforme delimita o ECA, são pessoas com idade entre 12 e 18 anos incompletos. São encaminhados ao Centro Socioeducativo por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Como a medida socioeducativa tem duração máxima de 3 anos, o programa poderá atender a adolescentes com até 21 anos incompletos.

Objetivos

- Desenvolver nos adolescentes as competências de ser e de conviver de modo a contribuir para a construção do seu projeto de vida;
- Promover o atendimento dos adolescentes através de ações socioeducativas, privilegiando a escolarização, a formação profissional e a inclusão familiar e comunitária;
- Zelar pela integridade física, moral e psicológica dos adolescentes;
- Realizar relatórios técnicos e estudos de caso com os adolescentes, abordando aspectos socioeducativos da história pregressa e os fatos ocorridos durante o período de internação;
- Proporcionar oportunidades para o desenvolvimento do protagonismo juvenil;
- Preparar os adolescentes para o convívio social, como pessoas cidadãos e futuros profissionais, de modo a não reincidirem na prática de atos infracionais;
- Estabelecer redes comunitárias de atenção aos adolescentes e seus familiares, com o objetivo de favorecer sua integração a partir do desligamento.

Monitoramento Eletrônico

A internação se encontra na fase de execução da medida socioeducativa, ou seja, é medida socioeducativa em si, aplicada por sentença judicial durante a ação socioeducativa, pelo cometimento de ato infracional em que se verifique a violência contra pessoa ou grave ameaça, traduzindo-se em privação de liberdade.

A Lei 12.258 de 15 de junho de 2010 prevê o monitoramento eletrônico em duas hipóteses, ou seja, na saída temporária, seja no regime fechado, seja no regime semiaberto, ou na prisão domiciliar.

Quanto à saída temporária, o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu § 1º que será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Tendo em vista tal disposição, o monitoramento eletrônico nos casos de atividades externas seria mais gravoso ao adolescente, submetendo-o a utilização do equipamento durante o momento em que a própria legislação específica não o exige. Entretanto se o uso de tal equipamento oferece à equipe técnica maior convicção em sua tomada de decisão quanto a realização de atividades externas por parte do adolescente internado, bem como ao Juiz de Direito, em não dispor expressamente em sentença a proibição expressa para a realização atividades externas, então seria coerente o uso do monitoramento eletrônico em tais casos, para proporcionar a mais

adolescentes a possibilidade de realização de atividades externas e conseqüentemente melhor evolução no processo socioeducativo e até mesmo no Plano Individual de Atendimento (Artigo 101, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quanto à prisão domiciliar, esta poderia ser aplicada alternativamente nos casos de internação do inciso II do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, quando se trata de atos infracionais não cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, mas cometidos de forma reiterada, justamente por se tratarem de atos infracionais de menor gravidade.

Desta forma privilegiar-se-ia o caráter pedagógico da medida socioeducativa.

4. Semiliberdade.

Características

O regime de semiliberdade está contemplado no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que o define como uma medida socioeducativa restritiva de liberdade. Poderá ser determinada pela autoridade judicial como medida inicial ou como uma forma de transição para o meio aberto. A medida não comporta prazo determinado e, tal como a internação, está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O espaço físico destinado ao programa é caracterizado como uma moradia e deve reproduzir o modelo de uma residência. Sua concepção visa

proporcionar um ambiente socioeducacional que permita, ao educando, desenvolver um novo código de convivência, mas que também lhe ofereça garantias quanto à segurança pessoal, com limites espaciais definidos que lhe garantam proteção.

Público-alvo

O programa se destina a adolescentes em conflito com a lei atendidos em espaço físico caracterizado como uma moradia familiar com capacidade de atendimento variável entre nove e doze adolescentes, dependendo das características da população e da demanda regional. A composição da população de cada casa seguirá um perfil pré-determinado, seguindo a faixa etária e a modalidade do atendimento (medida inicial ou de transição para o meio aberto).

Objetivos

- Propiciar ao adolescente a convivência num ambiente educativo onde possa expressar-se individualmente, vivenciar o compromisso comunitário e participar de atividades grupais, visando sua preparação para exercer com responsabilidade o direito à liberdade irrestrita;
- Possibilitar ao adolescente o exercício do respeito às normas sociais e ao outro, no contato direto com o meio social em que desenvolverá atividades voltadas à sua escolarização e profissionalização, além de outras oportunidades de interação comunitária;

- Resgatar e preservar vínculos familiares dos adolescentes, através da participação das famílias em atividades do programa e da liberação dos adolescentes para passar os finais de semana em suas próprias casas junto às suas famílias;
- Oferecer ao adolescente uma oportunidade de acesso à rede de serviços e programas sociais que necessite, proporcionando-lhe condições para o convívio social pleno.

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico aplicado a medida socioeducativa de Semiliberdade, nos moldes em que se apresenta na Lei 12.258 de 15 de junho de 2010, aproxima-se da saída temporária no regime semi aberto.

Ocorre que caso o monitoramento fosse aplicado a medida socioeducativa ora analisada, estar-se-ia agravando de forma desnecessária o caráter punitivo da medida socioeducativa, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 121, §1º, ao tratar da medida socioeducativa de internação, prevê a hipótese de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Portanto, o ECA permite que na medida socioeducativa de internação, que é mais penosa ao adolescente devido a privação de liberdade, a realização de atividades externas com a mera deliberação para tal por parte da equipe técnica do Centro de Socioeducação, o que seria desnecessário então pensar em monitoramento

eletrônico para execução da atividade externa por adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade, tendo em vista que em tal medida, o adolescente em regra, apenas pernoita na sede do programa socioeducativo, o que seria necessário o seu monitoramento, não somente em tais atividades, mas também durante o período em que estivesse no programa.

Sendo assim, se em medida socioeducativa mais severa a lei se quer exige autorização judicial para tais atividades externas, seria desproposital a utilização desta tecnologia em medida socioeducativa mais branda.

CAPÍTULO IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e analisado, compete-nos concluir que a tecnologia de Monitoramento Eletrônico apresenta inúmeras possibilidades de aplicação nas medidas socioeducativas, entretanto a Lei 12.258 de 15 de junho de 2010, que oportunizou a sua utilização no sistema de execução de pena, não criou a possibilidade de sua utilização para a execução das medidas socioeducativas, o que somente seria possível se tivesse alterado o Estatuto da Criança e do Adolescente, criando todas as particularidades técnicas que a tecnologia exige, bem como todas as possibilidades que ela oferece.

A legislação não foi construída nem se quer com foco periférico ao tema da Socioeducação, prevendo hipóteses de aplicação que não se enquadram ao Sistema Socioeducativo.

Quanto aos princípios constitucionais, não restou a certeza de que o monitoramento é viável, entretanto, com o desenvolvimento da política de direitos humanos transportada à política destinada a adolescentes em conflito com a lei, talvez seja possível utilizar o monitoramento, enquanto forma de garantir a convivência familiar e social que o próprio ECA apregoa, não permitindo que adolescentes venham desnecessariamente a ter contato com o sistema de internação dos Centros de Socioeducação, que deve ser reservado apenas para os casos de atos infracionais de natureza mais grave, como previsto pela própria legislação.

Desta forma estaria se preservando tais adolescentes de experimentarem o cárcere e da possibilidade de sofrerem os efeitos da institucionalização.

Por outro lado, pode-se analisar as possibilidades de aplicação do sistema de monitoramento eletrônico de forma que seria mais benéfica ao adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, entretanto toda a análise se configura no campo do abstrato, tendo em vista que a execução das medidas socioeducativas possuem critérios descritos claramente no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a ressalva da medida de semiliberdade, no que especificamente a esta, seria desnecessário o uso do monitoramento, tendo em vista que no período de liberdade da referida medida, não cabe falar em monitoramento, pois seria contraditório exigir do adolescente a submissão a tal sistema se a ele é garantida a liberdade dentro dos critérios da medida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Aide, Ed. 2006.

ARAGONESES ALONSO, Pedro. *Instituciones de Derecho Procesal Penal*.

ARANTES, Esther Maria. *De "criança infeliz" a "menor irregular" – vicissitudes na arte de governar a infância* In: Jacó Vilela, Ana Maria, Jabur, Fábio e Rodrigues, Hílana de Barros Conde. *Clio – Payché: Histórias da Psicologia no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999. Pág. 257.

BRASIL, República Federativa do Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1998.

BRASIL, República Federativa do Brasil. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Ed.Reformulada.

CALDEIRA, Felipe. A inconstitucionalidade do modelo de monitoramento eletrônico de presos adotados pelo Brasil. www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-2956.pdf

CLAUDINO UHLEIN, Márcia Regina. Um paralelo entre a internação provisória e a prisão preventiva: A falácia da proteção integral. PUC/RS, dezembro de 2009. http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2485

DODGSON, Kath et al. *Electronic Monitoring of Released Prisoners: An Evaluation of the Home Detention Curfew Scheme*. London: Home Office. Home Office Research Study no 222. ISBN: 1-84082-630-4. 2001.

GOMES, Luiz Flávio. Limites do "Ius Puniendi" e Bases Principiológicas do Garantismo Penal. Curso de Especialização em Ciências Penais - UNISUL- IPAN – REDE LFG.

GOMME, I. M. (1995). From big house to big brother: Confinement in the future. In N. Larsen, Ed., *The Canadian Criminal Justice System* (pp. 489-516). Toronto: Canadian Scholars' Press.

MARIATH, Carlos Roberto – Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viglada, página 3. Edmundo Oliveira – Direito Penal do Futuro – A Prisão Virtual. 1ª Edição, Editora Forense Jurídica, 2006.

NELLIS, M. (1991). The electronic monitoring of offenders in England and Wales. *British Journal of Criminology*, 31(2), 165-185.

NETO, Tourinho – Prisão Virtual. – Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Artigos Doutrinários, v. 21 n. 9, setembro de 2009, página 57.

OPPAGA. Eletronic Monitoring should be better target to the most dangerous offenders.<http://www.oppaga.state.fl.us/reports/crime/r05-19s.html>

REIS, Fábio André Silva. Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros (as).
<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes.htm>

SARAIVA, João Batista Costa. "Adolescentes em Conflito com a Lei - Da Indiferença à Proteção Integral".

SCHMIDT, A. (1998). Electronic monitoring: What does the literature tell us? Federal Probation, 62(2), 10-19. <http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.htm>

SCOTTISH EXECUTIVE CONSULTATIONS. Tagging Offenders: The Role of Electronic Monitoring in the Scottish Criminal Justice System.
<http://www.scotland.gov.uk/consultations/justice/toem-00.asp>

SMITH, Russel G. Eletronic Monitoring in the Criminal Justice System. <
<http://www.aic.gov.au>>

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Almir Lopez da Conceição. Ed. Revan. 5ª Edição. Janeiro de 2001.